

**DESPACHO DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO
AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

Processo: tc-2230.989.15-4
Representante: JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 03/2015 (Processo nº. 69.234/14 - Edital de Licitação nº. 35/2015), da Prefeitura Municipal de Bauru, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica sobre base de brita graduada, guias e sarjetas extrusadas, rampas de acessibilidade, calçada e galeria de águas pluviais nos Bairros Jardim Ouro Verde/Vila Ipiranga, Jardim Vitória e Parque Viaduto (Lote A), Parque Jaraguá e Parque Santa Edwirges (Lote B), Pousada da Esperança I e II (Lote C), e Parque Roosevelt (LOte D), com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o que se fizer necessário, conforme especificações e normas da Secretaria Municipal de Obras - Programa de Aceleração do Crescimento PAC 2/Programa Pró-Transporte-Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas-Contrato de Financiamento 0399.110-59/2014 - Ministério das Cidades.

Vistos.

1. A empresa JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, representa contra o edital da Concorrência nº 03/2015, da Prefeitura de BAURU, que objetiva contratar empresa para os serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica e correlatos. O edital prevê 4 lotes, e o menor preço global por lote. Está fixado o dia 15 para a realização do certame.
2. Pude observar que a petição se assemelha, em todos os pontos, à do processo 2213/989/15, com as mesmas impugnações, quais sejam, em síntese, se insurge a Representante contra:
 - a) o item 6.1.3 – qualificação técnica, especialmente a alínea “b.1”, alegando ser genérica a exigência de comprovação, quando, no seu entender, haveria de ser específica;

b)o item 19.9 – que no entender da Representante não poderia exigir aceitação de acréscimo ou supressão até o limite de 25% do contrato.

c)o item 21.4 – que exige o registro da obra e serviço no INSS, no prazo de 30 dias, é ilegal, no entender da Representante, que afirma tratar-se de obras para as quais não há tal exigência.

d)o item 2.1 da cláusula segunda do contrato – que prevê o prazo de 18 meses para a execução dos serviços e no entender da Representante não seria possível isto sem que tivesse previsão de reajuste, nos termos do inciso XI do art. 40 da Lei de Licitações.

e)os itens 2.3 e 2.4 da cláusula segunda do contrato – que exige a indicação de laboratório independente, tal exigência, seria ilegal, no entender da Representante. Alega que a lista do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil) não contempla tal contratação, além do que os potenciais licitantes teriam laboratório próprio, e a contratação implicaria em custos que oneraria os preços para a Prefeitura.

f)o item 3.20 da cláusula terceira do contrato – que exige a demolição dos canteiros, é ilegal, no entender da Representante, porque não teria precificação prevista no edital para a construção de canteiros, dada a sua desnecessidade. Não havendo construção, não haveria demolição.

g) o Projeto Técnico – em especial o item 6.1.2 da Planilha Quantitativa e de Preços, que no entender da Representante traz conflito com a norma da ABNT sobre o assunto (NBR 9061/1985).

h)itens de serviços sem previsão de BDI (exemplifica com os 6.1 e 6.2 com seus subitens) – fato que, segundo alega inviabiliza a elaboração de proposta.

3. A análise que me é possível de ser feita neste momento, do edital e da impugnação, conduz-me a tomar a decisão de receber a matéria como exame prévio de edital, com a determinação de suspensão do certame, fazendo-o com fundamento no Parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal. Caberá ao Senhor Prefeito, a adoção de providências para o

cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais apresentar os documentos exigidos, inclusive o parecer jurídico de análise do edital, com as justificativas que tiver sobre todos os pontos impugnados, aos quais acrescento:

- a) o item 6.1.2 do edital, que na letra “e” exige certidão quanto aos tributos imobiliários; e,
- b) a comprovação de competência para o subscritor do edital.

4. Por fim, tendo observado que os recursos são provenientes de convenio, interessa à instrução processual, a informação quanto à contrapartida da Prefeitura; se existente, qual o valor.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio e fazendo o acompanhamento do trâmite processual no forma regimental, ressaltando a necessidade de envio para obtenção do referendo do e. Plenário, na próxima Sessão.

CUMPRA-SE.

GC-ARC., 13 de abril de 2015

SILVIA MONTEIRO, Auditora

Substituta de Conselheiro

Op.

—